



ENC: (PID 1192-24) PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 90057/2024 - CPB-SP

De Pregão <pregao@cpb.org.br>

Data Sex, 20/09/2024 10:58

Para Leonardo Fonseca Gregorio <leonardo.fonseca@cpb.org.br>

📎 1 anexos (618 KB)

Impugnação_PE 90057.2024 - CPB - SP - PID 1192-24 (UEFI, EPEAT, ENERGY STAR, TCO, UBUNTU, CSR, EICC, GREEN).pdf;

Para conhecimento.

Atenciosamente.



PREGÃO

Aquisições e Contratos

+55 11 4710-4126 | pregao@cpb.org.br

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO

Rodovia dos Imigrantes km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo | SP 04329-000



De: Igor Santana <analise_1@daten.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 19 de setembro de 2024 15:53

Para: Pregão <pregao@cpb.org.br>

Cc: Franklin Mota <ascom@daten.com.br>; José Junior <analise@daten.com.br>

Assunto: (PID 1192-24) PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 90057/2024 - CPB-SP

Você não costuma receber emails de analise_1@daten.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados(as) Senhores(as),

Boa tarde.

Segue em anexo o pedido de impugnação referente aos pontos restritivos do edital.

Por gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Igor L. Santana

analise_1@daten.com.br

+55 (71) 3616-5516

Comercial Governo

R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -

Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-774

daten.com.br loja.daten.com.br navegamer.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/CPB/2024

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0749/2024

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que seja alterada as seguintes exigências para os certificados solicitados no edital:

A- PARA "PROMOTERS" NO SITE UEFI

"Fabricante deverá possuir compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria Promoters;"

Ponderando que existem apenas 03 (três) fabricantes de computadores (HP, Dell e Lenovo) cadastrados no site <http://www.uefi.org/members> na lista do conselho (Promoter), cumpre esclarecer, inicialmente, que a supracitada exigência restringe a participação de grandes fabricantes nacionais, também cadastrados no site em referência, contudo, na categoria "CONTRIBUTORS".

1.7 "Contributor" means (a) a Promoter who makes a contribution or (b) any other party that has executed a copy of the Contributors Agreement and delivered an original of same to the Secretary, together with its Affiliates, em simples tradução: **"Contribuidor" significa (a) um Promotor que faz uma contribuição ou (b) qualquer outra parte que tenha realizado a assinatura do Termo de Concordância dos Contribuidores e entregue o original a Secretaria."**

1.8 "Contributors Agreement" means na agreement entered into between the Forum and a Contributor who is not a Promoter, as that agrément may be amended from time to time, em simples tradução: **"Termo de Concordância dos Contribuidores" significa o acordo firmado entre o Fórum e o Contribuidor que não é um Promotor, este termo pode ser alterado de tempo em tempo."**

Em uma palestra realizada por Dong Wei (Vice-presidente do fórum UEFI), o mesmo informa sobre as categorias de membros do UEFI e porque se tornar um membro:

Ou seja, os "Promoters" não possuem acesso a informações privilegiadas ou novas tendências de tecnologia para firmwares, os "Promoters" nada mais são que as empresas que se juntaram e ajudaram a fundar o fórum UEFI". Aproveitamos e convidamos a equipe técnica a se aprofundar no funcionamento e regras da UEFI, utilizando o link: <https://uefi.org/bylaws>.

Para evitar entendimentos dúbios, quem participa, desenvolve e auxilia na criação do fórum UEFI é chamado de "**CONTRIBUTOR**", seja ele um "Promoter" ou não.

Ademais, ao se acessar a aba "JOIN", constante no link <http://www.uefi.org/join>, é possível verificar que, para que uma empresa se associe como "CONTRIBUTOR" ao UEFI, se faz necessário o pagamento de uma tarifa anual de, no mínimo, \$2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares).

Portanto, a manutenção desta exigência se configura em verdadeira afronta aos princípios basilares do direito administrativo, uma vez que limita a participação da maioria absoluta das empresas brasileiras fabricantes de equipamentos de informática, que não fazem parte da lista do conselho "Promoters", e se veem impossibilitadas de disputar o certame.

Percebemos alguns argumentos inusitados de setores técnicos em todo o Brasil, sobre a solicitação não ser restritiva, se baseando na participação de 05 empresas que podem participar do certame, eis um exemplo: **"Dentre os participantes da categoria "Promoters" estão IBM, HP Inc, Intel, Lenovo, Dell estes atuam no mercado nacional e juntos somam 5 possíveis participantes, portanto não existe restrição alguma."**

Com o intuito de evitar tais argumentos, informamos que a IBM e a Intel não atuam no mercado corporativo nacional de computadores, em verdade nenhum outro participante da categoria "Promoter" salvo as 03 (três) fabricantes mencionadas, podem participar do certame. De fato, caso tal informação não seja válida, convidamos a este estimado órgão, apresentar pelo menos 05 (cinco) licitações na qual participantes da categoria "Promoters", excluindo a Dell, HP e Lenovo, tenham participado diretamente e ofertando microcomputadores.

Outro "argumento" utilizado é: **"Nesse mesmo sentido, e de maneira complementar, transcrevemos um estudo realizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que de maneira muito assertiva transformou em números o que está administração vê diariamente na gestão dos avos de informática. Ministério Público do Estado de Minas Gerais Processo Licitatório 402/2017.**

Fonte: <https://transparencia.mpmg.mp.br/licitacao/arquivo/5154/download...>"

Por gentileza estimado Pregoeiro, se for utilizar de tal "argumento", que divulgue todo o estudo na íntegra! Não apenas enviar um link, link esse que corresponde a decisão de uma impugnação, porém não direciona aos supostos dados utilizados. Sejam transparentes com as informações utilizadas, divulgando, quantos equipamentos são do Grupo X e Y, quanto correspondem a cada empresa (e citar a empresa), quais os erros que foram apresentados, quais setores apresentaram tais erros e em quanto tempo que ocorreram os chamados, para assim ficar claro que os problemas do chamado são relacionados a UEFI.

Sendo assim podemos afirmar o teor restritivo da solicitação, pois todas as participantes informadas são multinacionais, ainda que não sejam fabricantes de microcomputadores ou que atuem no mercado corporativo brasileiro.

Portanto, a supracitada exigência constante na Especificações Técnicas, visivelmente, apenas restringe a participação dos potenciais fabricantes nacionais, uma vez que, como já foi dito, apenas 03 (três) fabricantes de computadores (**as multinacionais HP, Dell e Lenovo**) fazem parte da citada lista do conselho "**Promoter**".

Assim, é o desejo da Recorrente que V.Sa. considere os argumentos acima elencados a fim de determinar a alteração da exigência constante na Especificações Técnicas Mínimas para:

"Fabricante deverá possuir compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, estando em qualquer categoria;"

B- PARA A CERTIFICAÇÃO EPEAT

"O equipamento deverá possuir certificação EPEAT na categoria Gold."

Versando sobre EPEAT, se trata de um registro que avalia o efeito dos eletrônicos no ambiente. É uma certificação que atesta que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680. Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT, precisamente no link: <https://www.epeat.net/about-epeat>:

Accessing EPEAT Criteria

Acessando Critérios EPEAT

Os critérios do EPEAT são baseados no ciclo de vida e desenvolvidos por meio de um processo consensual voluntário equilibrado, usando um processo inovador desenvolvido pelo GEC chamado Processo de Desenvolvimento de Critérios Dinâmicos (DCDP). O DCDP contém os cinco elementos de um processo de consenso voluntário: abertura, equilíbrio, devido processo, processo de apelação e consenso. Um resumo do processo de desenvolvimento de critérios está disponível em [GEC Criteria Development Process](#).

Detalhes sobre o processo que o GEC segue para selecionar categorias de produtos também estão disponíveis publicamente em [Seleção de categorias de produtos do GEC](#).

Aqui estão os critérios específicos para cada categoria de produto EPEAT

Computadores e monitores

- Critérios de categoria de monitores e computadores EPEAT [com base no padrão [IEEE 1680.1™](#) – 2018 para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores]
- Critérios de categoria de monitores e computadores EPEAT [com base em [1680.1a-2020 – padrão IEEE](#) para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores – alteração 1: correções e esclarecimentos editoriais e técnicos]

TRADUÇÃO ABAIXO

O EPEAT é gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), uma empresa sediada nos EUA e que tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Europeia.

Resta esclarecido, portanto, que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na **norma técnica IEEE 1680**, sendo **emitida por uma entidade internacional**. No Brasil, há a certificação de **Rótulo Ecológico** emitida pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**, membro completo (full member) da GEN (Global Ecolabelling Network), para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico da ABNT também é baseado na **norma técnica IEEE 1680**, além de ser **acreditado pelo INMETRO**.

A Global Ecolabelling Network (GEN) é a rede líder dos rótulos ecológicos mais confiáveis e robustos do mundo. Tanto o EPEAT quanto o Rótulo Ecológico ABNT são membros completos da GEN. O Rótulo Ecológico ABNT certifica os equipamentos no Brasil, e EPEAT certifica equipamentos na América do Norte. Tais informações podem ser conferidas no site da GEN: <https://globalecolabelling.net/organisations/>.



Membro associado

Organizações que oferecem esquemas de rotulagem ecológica Tipo 1 e se alinham com os valores GEN

Membro completo

Rótulos ecológicos do tipo 1 conforme especificado no padrão ISO 14024

GENICOS ✓

Organizações referenciadas pelo GEN Internationally Coordinated Ecolabelling System

Os membros afiliados são organizações que fazem parceria e apoiam a missão de rotulagem ecológica. [Veja nossos membros afiliados.](#)

	<p>Rótulo ecológico da ABNT - Beija-flor</p> <p>Associação Brasileira de Normas Técnicas Brasil</p> <p>Visite o site</p> <p>VER PERFIL</p>	<p>Membro completo Genices ✓</p> <p>Categorias de Produtos</p> <p>Baterias , Produtos de Limpeza , Vestuário e Têxteis , Construção/edifícios , Equipamentos/Móveis para Escritório , Outros Serviços , Produtos de Papel , Produtos de Higiene Pessoal</p>
	<p>EPEAT</p> <p>Conselho Global de Eletrônica América do Norte</p> <p>Visite o site</p> <p>VER PERFIL</p>	<p>Membro completo Genices ✓</p> <p>Categorias de Produtos</p> <p>Eletrônicos , Equipamentos/Móveis para Escritório , Energia Solar</p>

O Rótulo Ecológico abrange uma série de normas técnicas de segurança e sustentabilidade, como a **Port. 170 do INMETRO**, **Directive 2006/66/EC**, **RoHS**, **ABNT NBR 13230**, **Eco Mark 119**, **Eficiência Energética**, **ABNT NBR ISO 14020**, **ABNT NBR ISO 14024**, **ISO 14001** e etc., conforme pode-se observar na imagem abaixo, recortada do documento PE-351.02, que descreve os critérios e procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico, disponível no link: https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Documents/ConsultaPublica/PE-351_02_Rotulo_Ecologico_Bens_Informatica.pdf

É importante esclarecer que a ABNT desenvolveu a certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores após estudos de adequação à legislação e à realidade local, com ampla discussão em audiências públicas. Portanto, para certificação através Rótulo Ecológico é considerada a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da **norma IEEE 1680** (a mesma norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança disponíveis no documento PE-351.02.

A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras. Tal entidade é creditada e conceituada internacionalmente. A predileção por uma certificação estrangeira, em detrimento das certificações nacionais é desarrazoada.

A própria ABNT disponibilizou em seu site um informativo demonstrando as equivalências das certificações EPEAT x ABNT e ROHS x ABNT e o Procedimento da Certificação ABNT para Bens de Informática, podendo ser consultado no link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica>.

No site da ABNT ainda contém links dos Acórdãos que abominam os Editais que exigem certificado EPEAT e não aceitam outros certificados equivalentes:

- a. ACÓRDÃO Nº 2796/2018 - TCU – Plenário:

Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCU-Acordao2796.pdf>

- b. TCU - TC 042.952/2012-3

Link:

<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TC042.952-2012-3.pdf>

- c. TCESP - Processo nº 312.989.13-0:

Link:

<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCESP-14-04-2013.pdf>

A própria DATEN já representou alguns processos ao Tribunal de Contas da União, bem como aos Tribunais de Contas de Estados, tendo sucesso em todas as oportunidades, visto ser um tema já amplamente discutido.

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 031.504/2020-5**

Natureza: Representação

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Catarina

Representante: Daten Tecnologia Ltda. (04.602.789/0001-01)

**Representação legal: Eraldo Ramos Tavares Júnior (OAB/BA 21.078),
Carolina Alves Mendes (OAB/BA 17.461) e outros.**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TIC. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTANTE DO PROJETO BÁSICO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. REFERENDO À SUSPENSÃO DEFERIDA PELO MINISTRO-RELATOR.

(...)

A representante alegou haver irregularidade em uma das especificações técnicas dispostas no projeto básico. A impugnação dirigiu-se especificamente ao subitem 4.2 do item 23 do certame (computador desktop – mini-PC – de uso geral [600 unidades]), segundo o qual a licitante deveria possuir a “certificação mínima EPEAT Bronze para equipamentos lançados a partir de janeiro de 2019 conferível através da página www.epeat.net ou através de emissão de certificação de entidade credenciada ao INMETRO”.

4. Para a representante, que ofereceu o menor lance para o referido item 23, o certificado equivalente apresentado por ela (Rótulo Ecológico credenciado pelo Inmetro) atendia à citada especificação técnica, tendo sido indevida a sua desclassificação. Aduziu, ainda, que, para desclassificá-la, o pregoeiro adotou interpretação extremamente restritiva ao afirmar que o edital solicita “que seja apresentada certificação EPEAT ou uma certificação de entidade credenciada ao Inmetro que comprove a EPEAT”. Assim, segundo o pregoeiro, só poderiam participar da licitação empresas detentoras do certificado EPEAT, o que traduziria entendimento frontalmente contrário à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

(...)

6. Desse modo, a representante solicitou a este Tribunal que concedesse medida cautelar para suspender os procedimentos relativos ao certame em questão para, ao final, ser reconhecida a ilegalidade da decisão do pregoeiro, restabelecendo-se sua condição de vencedora do item 23 da licitação.

7. A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), ao analisar o expediente, entendeu assistir razão à representante.

9. Quanto à plausibilidade jurídica, a unidade técnica entendeu que a exigência de certificação EPEAT, sem permissão de comprovação dos requisitos ambientais pretendidos pela Administração por outros meios, a exemplo da certificação da ABNT apresentada pela representante, configuraria restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e pelos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993.

10. Ademais, a Selog ressaltou que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a exigência de certificação EPEAT é válida, desde que não seja o único meio admitido para comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental, devendo ser admitidas certificações alternativas ou outras possibilidades de comprovação (vide Acórdãos 351/2019-2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz; 2.796/2018-Plenário, relator Min. José Mucio Monteiro; e 1.881/2015-Plenário, relatora Min. Ana Arraes; dentre outros).

11. Assim, propôs que fosse deferida a medida cautelar pleiteada a fim de que a UFSC suspendesse o andamento do certame em relação ao item 23 e se abstivesse de assinar a respectiva ata de registro de preços e o contrato decorrente, até a deliberação definitiva desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 2798/2020 - TCU – Plenário

Considerando que o representante se insurge, em suma, contra a existência de possível cláusula restritiva à ampla participação no certame, consubstanciada na necessidade de apresentação de Certificação EPEAT nas categorias Gold ou Silver como comprovação única e exclusiva de atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental;

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT é válida, desde que não seja o único meio admitido para comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental, devendo ser admitidas certificações alternativas ou outras possibilidades de comprovação (Acórdãos 351/2019-TCU-Segunda Câmara; 2.796/2018-TCU-Plenário; 1.881/2015-TCU-Plenário);

Considerando que no certame há exigência da referida certificação no edital, sem constar, no entanto, a possibilidade de comprovação dos requisitos ambientais por meios alternativos, o que configuraria, a princípio, impropriedade;

Considerando as justificativas do Senac-PR nestes autos no sentido de buscar a adequação da unidade jurisdicionada aos atuais preceitos de sustentabilidade das compras públicas, inclusive a partir de orientações desta Corte;

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, em adotar a medida a seguir, e em dar ciência desta deliberação ao Senac/PR e à representante, juntamente com a instrução (peça 12), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.493/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Senac no Paraná

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Alandy Barreto Conceicao (027.717.635-24), representando Daten Tecnologia Ltda.

1.6. Dar ciência à Administração Regional do Senac no Estado do Paraná - Senac/PR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-

TCU-315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 8/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1. embora a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT seja válida, não deve ser o único meio admitido para comprovação dos requisitos ambientais, devendo serem previstas outras possibilidades de comprovação, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 351/2019-TCU-Segunda Câmara, 2.796/2018-TCU-Plenário e 1.881/2015-TCUPlenário.

PROCESSO: TCE-RJ nº 221.496-0/22
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: DATEN TECNOLOGIA LTDA.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2022.
AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES MODELO DESKTOP PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EDITAL ANULADO.
COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado DATEN TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, com sede na Rodovia Ilhéus – Uruçuca, Km 3,5, s/n, Distrito Industrial, Ilhéus - BA, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Volta Redonda na elaboração do Edital de Pregão Eletrônico nº 077/2022 (processo administrativo nº 12446/2021), que tem por objeto a aquisição de computadores modelo desktop para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificação detalhada no Termo de Referência, no valor estimado de R\$ 9.120.311,64 (nove milhões, cento e vinte mil, trezentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), com certame agendado para o dia 23/06/2022, tendo sido adiado sine die em decorrência de decisão proferida por esta Corte de Contas, e posteriormente anulado.

Trata-se da 3ª (terceira) submissão da Representação em exame à apreciação desta Corte de Contas. Em 27/07/2022 foi proferida decisão Plenária do seguinte teor:

IV. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Volta Redonda, com fundamento no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência da presente decisão e cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES em relação ao Edital Pregão Eletrônico nº 077/2022, sob pena de nulidade, alertando que o não atendimento às decisões Plenárias desta Corte torna seus responsáveis passíveis de aplicação de multa:

1. Adeque, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, a redação do subitem 1.1.11.1 do Termo de Referência, sugerindo-se o seguinte texto: "Possuir certificação EPEAT, a ser comprovada no site www.epeat.net, sendo aceita a comprovação pelo Rótulo Ecológico reconhecido pelo Instituto Nacional de Metrologia

Qualidade e Tecnologia (INMETRO)", bem como proceda à pertinente adequação no subitem 1.1.10.4 do referido instrumento;

2. Haja vista a reincidência do jurisdicionado quanto à mesma irregularidade já alertada por essa Corte de Contas em outro certame, se abstenha de incluir tal exigência nas licitações futuras, exceto se comprovada tecnicamente a inviabilidade de utilização de outro tipo de certificação;

3. Atualize, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, o sítio eletrônico da municipalidade e SIGFIS com todos os dados referentes ao certame, em deferência à Lei de Acesso à Informação, indicando a fase em que o mesmo se encontra e disponibilizando toda a documentação pertinente.

V. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante a fim de que tome ciência desta decisão.

Em resposta, o jurisdicionado encaminhou os elementos que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ nº 17.067-9/2022 de 10/08/2022.

Em sua reanálise técnica, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia - CAD-EDUCAÇÃO, assim se pronuncia, em conclusão, por meio da peça eletrônica "16/08/2022- Informação CAD-EDUCAÇÃO":

Face o exposto, opina-se:

I. Pela PERDA DO OBJETO da tutela provisória concedida na Decisão Plenária de 27/07/2022;

II.COMUNICAÇÃO ao Prefeito do Município de Volta Redonda com DETERMINAÇÃO para que, em licitações futuras, se abstenha de incluir tal exigência, salvo se comprovada tecnicamente a inviabilidade da utilização de outro tipo de certificação, tendo ciência de que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos previstos no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar nº 63/90;

III.COMUNICAÇÃO ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão deste Tribunal de Contas;

IV.ARQUIVAMENTO deste processo.

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com a Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica "19/08/2022 – Informação GPG".

É o Relatório.

Após detido exame dos autos verifico, através das informações contidas no documento eletrônico TCE-RJ nº 17.067-9/2022, que o jurisdicionado optou por anular o Pregão em apreço, haja vista a reincidência quanto à irregularidade apontada na presente Representação - já alertada em outra oportunidade por esta Corte de Contas e ainda levando em consideração a possibilidade de utilização de outro tipo de certificação em futuras licitações.

Sendo assim, alinho-me às conclusões das instâncias instrutivas, devendo ser encerrada atuação desta Corte de Contas no presente feito, sem prejuízo de serem cumpridas as determinações que incluirei em meu Voto.

Ex positis, posiciono-me PARCIALMENTE DE ACORDO com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência apenas para promover ajustes redacionais na proposta da instrução e,

VOTO:

I - Pela PERDA DO OBJETO da Tutela Provisória concedida na decisão Plenária de 27/07/2022.

II - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Volta Redonda, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, com DETERMINAÇÃO para que observe todos os apontamentos efetuados na análise promovida por esta Corte de Contas em relação à licitação que venha a ser realizada tendo por objeto o que foi analisado nos presentes autos, adotando a medida a seguir:

- Abstenha-se de incluir a exigência de certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Toll), devendo o edital possibilitar certificações nacionais reconhecidas pelo INMETRO equivalente àquela, salvo se comprovada tecnicamente a inviabilidade da utilização de outro tipo de certificação, tendo ciência de que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos previstos no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar nº 63/90.

III - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

IV- Pelo posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.

Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais de rotulagem ambiental reconhecidas pelo INMETRO, e que são equivalentes ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo:

"O equipamento deverá possuir certificação EPEAT na categoria Gold ou possuir certificado do Rótulo Ecológico da ABNT."

C- PARA O 'ENERGY STAR'

"De acordo com o plano estratégico do CPB, alinhado às políticas de ESG, o equipamento deverá possuir certificação Energy Star 8.0 ou superior."

O Certificado Energy Star é emitido pela agência governamental americana EPA (US Environmental Protection Agency). A partir de 01 de janeiro de 2011 houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star (http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation), sendo que somente

microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação.

Esclareça-se que o Brasil, ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente no Brasil não são passíveis de obterem esta certificação. Todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas. Vale ressaltar que as marcas HP, Lenovo e Dell são comercializadas nos países que são associados à EPA Energy Star, por esse motivo estão listadas no site www.energystar.gov.

Por outro lado, a Portaria de n.º 170, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, foi aprovada no dia 10 de abril de 2012 e a Portaria INMETRO Nº 304 DE 06/11/2023, contemplam o consumo de energia certificado por instituições credenciadas pelo INMETRO que atesta tal requisito para bens de Informática. Ainda assim, para não restar dúvidas da equivalência entre as certificações, a DATEN realizou uma consulta ao INMETRO, em 26 de novembro de 2012, solicitação nº 471605, onde o INMETRO afirma que seu processo de certificação para Eficiência Energética para microcomputadores e notebooks é baseado no Energy Star (em anexo segue consulta).

"Diante do exposto, solicitamos que o termo seja alterado, deixando claro o aceite a Certificação da Portaria de Nº 170 do INMETRO ou a Portaria 304 do INMETRO, como equivalente/similar ao Energy Star."

D- TCO

"deve estar em conformidade com a norma TCO'9.0;"

O TCO é uma certificação de sustentabilidade para produtos de TI com o objetivo de reduzir riscos na responsabilidade social e ambiental.

Dito isto, não restam dúvidas que exigir no Edital do Certame em apreço certificação internacional, mas não aceitar certificações nacionais similares, configura clara ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

O que pede o Edital, a bem da verdade, é extremamente prejudicial às empresas interessadas em participar do certame e à própria Administração, já que limita desarrazoadamente a participação dos fabricantes de computadores nacionais, e não confere a este estimado órgão a possibilidade de selecionar a melhor proposta.

Sendo assim, solicitamos a alteração da redação para que assim nas CERTIFICAÇÕES, sejam aceitos os equivalentes nacionais para a certificação TCO, sendo alterado para:

"Certificação TCO ou certificações similares nacionais, como o Rótulo Ecológico da ABNT"

E- PARA O CERTIFICADO UBUNTU

"O equipamento deverá ser compatível com o Sistema Operacional Linux, Ubuntu, comprovado através do Ubuntu HCL;"

Cumpre esclarecer que o Linux surgiu com a filosofia de código aberto, de modo a fazer com que várias organizações passassem a distribuí-lo. Contudo, os próprios distribuidores Linux, temendo uma possível incompatibilidade entre distribuições e, conseqüentemente, a autodestruição do produto, regulamentaram, em conjunto, as distribuições, criando um núcleo (kernel) comum para evitar a tão temida incompatibilidade, chamando-o de LSB (Linux Standard Base), a fim de criar a plataforma "padrão" de Linux a ser seguida por todos os distribuidores. Ou seja, o Linux, na realidade, é o nome do kernel do sistema operacional. Isto significa que todas as distribuições usam o mesmo kernel.

Deste modo, entende-se que, caso o equipamento ofertado estivesse presente no site de uma ou mais das distribuições Linux, quais sejam, Ubuntu, Debian, CentOS, OpenSuSE, Linux Enterprise Desktop ou Red Hat Linux, distribuições estas voltadas ao mercado corporativo e com maior número de usuários, compartilhando do mesmo kernel, estaria o Edital resguardando o princípio da isonomia, inerente a todos os processos licitatórios realizados em território nacional.

A bem da verdade, as exigências editalícias acima expostas tem caráter restritivo, uma vez que apenas fabricantes multinacionais, figuram na relação de empresas que possuem o certificado Linux Ubuntu.

A manutenção desta exigência se configura em verdadeira afronta aos princípios basilares do direito administrativo (em particular, o princípio da isonomia), protegidos pela Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que limita a participação da maioria absoluta das empresas brasileiras fabricantes de equipamentos de informática, que se veem impossibilitadas de disputar o certame.

Desta forma, diante do que foi exposto, tendo em vista a manutenção da competitividade e isonomia do certame, requer a Recorrente que seja alterada a redação do Termo de Referência, do Edital, **permitindo a comprovação de compatibilidade Linux por qualquer distribuidora (RED HAT, UBUNTU, DEBIAN) ou que seja permitido comprovar a compatibilidade do LINUX UBUNTU**

por meio de carta oficial do fabricante do equipamento declarando a compatibilidade com o LINUX UBUNTU.

Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

"ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo TC 003.989/2015-1.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

4. Relatora: ministra Ana Arraes.

5. Representante do Ministério Público: não atuou.

6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.

7. Advogado: não há.

8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;

9.3. DAR CIÊNCIA AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA DE QUE A INCLUSÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO EMITIDO POR CERTIFICADORA ESPECÍFICA, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e

9.5. arquivar os autos. 10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2.

13. Especificação do quorum.

13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2 Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho."

F- PARA O CSR GOLD (ADVANCED) NA ECOVADIS

"O fabricante do microcomputador deverá ser CSR Gold (Advanced) na ecoVadis (plataforma de classificação de sustentabilidade para cadeias de suprimentos);"

A ECOVADIS é uma organização internacional sem representação no Brasil, como pode observar no link <https://www.ecovadis.com/pt/contact-us/>.

No Brasil, o Órgão responsável por avaliar as normas técnicas que se aplicam ao mercado e a legislação brasileira é o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), um colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Diversos certificados reconhecidos pelo INMETRO tratam do tema abordado pela organização internacional ECOVADIS, conforme pode observar abaixo:

- a) ISO 45001 > Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional
- b) ISO 14001 > Gestão Ambiental
- c) ISO 9001 > Gestão da Qualidade
- d) ISO 14.020/14.024 (Rótulo Ecológico ABNT) > Rotulagem Ambiental para Microcomputadores
- e) Portaria 170 do INMETRO > Eficiência energética e Segurança do Usuário

Cumprido esclarecer que para ser membro da organização internacional da ECOVADIS, a empresa deve possuir os certificado ISO 14001 e ISO 45001, conforme redação abaixo tirada do site da ECOVADIS, no link <https://support.ecovadis.com/hc/pt-br/articles/210460307-Qual-documenta%C3%A7%C3%A3o-de-apoio-poss-o-providenciar->:

"Aqui estão alguns exemplos de documentos que podem ser enviados para a avaliação: procedimentos de gerenciamento de RSE, relatórios de RSE/Sustentabilidade, relatórios de auditoria social, políticas de saúde, segurança e meio ambiente, código de ética/condução, manual dos funcionários, certificados (ISO 14001, ISO 45001, entre outros), comunicação de progresso do Pacto Global das Nações Unidas, relatório anual com seção dedicada à RSE integrada." (Grifo nosso).

Nesse sentido, ao exigir que o licitante seja associado a uma determinada organização internacional sem aceitar alternativamente os certificados nacionais equivalentes reconhecidos pelo INMETRO, resta em uma exigência restritiva.

Há muito a Daten Tecnologia vem se colocando contra exigências presentes em Editais, como esta, que obriga o fabricante a se associar a uma organização internacional, ao invés de exigir, ou mesmo aceitar alternativamente, certificados equivalentes emitido no Brasil. Ademais, essas organizações internacionais cobram anualmente, em moeda estrangeira, um valor exorbitante dos seus associados. Em última análise essas taxas anuais oneram o valor unitário dos equipamentos sem conferir nenhuma funcionalidade ou critério de qualidade objetivo. Desta forma o valor dessas anuidades, além de traduzir-se em prejuízo para a Administração por onerar o valor unitário dos equipamentos, também

fere o princípio da Isonomia, visto que onerará mais o valor unitário dos fabricantes nacionais, por não terem um volume de produção em escala global como as multinacionais.

Portanto solicitamos que a exigência do subitem 1.2.1.15.2. do Apêndice I do Anexo I do Edital seja alterada para permitir de certificados equivalentes emitidos pelo INMETRO, adotando a seguinte redação:

"O fabricante do microcomputador deverá ser CSR Gold (Advanced) na ecoVadis (plataforma de classificação de sustentabilidade para cadeias de suprimentos) ou possuir os certificados ISO 45001, ISO 14001, ISO 9001 e Port. 170 do INMETRO"

G- PARA O EICC

"O fabricante do microcomputador deve ser membro da EICC (Electronic Industry Citizenship Coalition), para garantir que a mesma siga valores sustentáveis para seus trabalhadores e o meio-ambiente;"

A organização RBA (Responsible Business Alliance) antiga EICC, foi criada para comprovar que o fabricante possui políticas de boas práticas nos temas meio ambiente, práticas trabalhistas e direitos humanos, práticas comerciais justas e compras sustentáveis. Mesmo pontos abordados pelas certificações OHSAS 18001 e, juntando as demais normas como ISO 9.001, ISO 14.001, ABNT NBR ISO 14.020 e ABNT NBR ISO 14024, supera a exigência.

Nesse sentido, solicitamos que também sejam aceitas as certificações OHSAS 18001, ISO 9.001, ISO 14.001, ABNT NBR ISO 14.020 e ABNT NBR ISO 14024, como forma de comprovação que o fabricante possui políticas de boas práticas nos temas meio ambiente, práticas trabalhistas e direitos humanos, práticas comerciais justas e compras sustentáveis. Neste sentido, solicitamos que seja alterada a redação, passando a ser:

"O fabricante do microcomputador deve ser membro da EICC (ELECTRONIC INDUSTRY CITIZENSHIP COALITION), para garantir que a mesma siga valores sustentáveis para seus trabalhadores e o meio-ambiente, caso não esteja presente no site da EICC, serão aceitas uma das seguintes certificações ISO 45001, ISO 9001, ISO 14001, ABNT NBR ISO 14020 ou ABNT NBR ISO 14024."

H- PARA O GREEN ELETRON

"O fabricante do microcomputador deverá fazer parte da GREEN ELETRON, entidade gestora para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, idealizada pela Abinee;"

A Green Eletron é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo promover a logística reversa dos produtos eletrônicos, conforme pode observar no seu estatuto, presente no link <https://www.greeneletron.org.br/estatuto>.

Os fabricantes de computadores, que possuem certificado ambiental são responsáveis pela Logística Reversa dos seus equipamentos. Exigir que o fabricante possua associação com a empresa Green Eletron, para realizar um serviço que pode ser feito pelo próprio fabricante ou, por outras empresas que prestam o mesmo serviço, exclui a regra da livre concorrência. Ademais o Edital possui diversas exigências que comprovam que o Fabricante e o seu produto estejam em conformidade com as práticas sustentáveis. O que torna essa exigência redundante.

Neste sentido, solicitamos que seja alterada a redação, retirando a exigência que a engenharia reversa seja praticada exclusivamente pela empresa Green Eletron, passando a ser conforme texto abaixo:

"O fabricante do microcomputador deverá possuir programa para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, podendo ser através de terceiros"

Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar ***"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"***.

O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente **IMPUGNAÇÃO conhecida e provida**, a fim de permitir que a alteração pleiteada seja acolhida, tendo em vista o caráter restritivo da exigência ferindo os princípios que regem os processos licitatórios no Brasil, além da possibilidade de aumentar consideravelmente a quantidade de licitantes, o que tornaria o certame muito mais competitivo,

trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão, reprimindo quaisquer probabilidade de danos ao erário público.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 19 de setembro de 2024.

Atenciosamente,



Igor L. Santana

analise_1@daten.com.br

+55 (71) 3616-5516

Comercial Governo

R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-774

daten.com.br loja.daten.com.br

navegamer.com.br

Resposta ao Pedido de Impugnação

Objeto: Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 057/CPB/2024

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

I. DOS FATOS

Trata o presente do parecer da impugnação interposto pela licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA** contra o instrumento convocatório, que tem abertura prevista para o dia 24 de setembro de 2024.

Alega, em apertada síntese, alega a impugnante quanto as certificações exigidas no Edital e no Termo de referência, conforme segue:

- a) A exigência de que a fabricante deve possuir compatibilidade com o padrão UEFI comprovada, restringe a participação de grandes fabricantes;
- b) A exigência para a certificação EPEAT deve ser revista tendo em vista também existirem outras certificações nacionais de rotulagem ambiental reconhecidas pelo INMETRO e equivalentes ao EPEAT;
- c) O Brasil não é associado à EPA Energy Star, motivo pelo qual, não é exigível para o presente certame, a exigência certificação Energy Star 8.0 ou superior;
- d) Sendo a norma TCO uma certificação de sustentabilidade internacional para produtos de TI, a exigência editalícia na referida certificação, em detrimento das certificações nacionais similares, afeta o princípio da isonomia;
- e) A certificação UBUNTU possui caráter restritivo, pois, apenas fabricantes internacionais figuram na relação de empresas que possuem a referida certificação;
- f) A obrigatoriedade do fabricante ser CSR Gold (Advanced) na ecoVadis (plataforma de classificação de sustentabilidade para cadeias de suprimentos), em detrimento de aceitar alternativamente os certificados nacionais equivalentes reconhecidos pelo INMETRO, onera a Administração, considerando os custos unitários serem maiores pelo fato de tratar-se de associações internacionais;



- g) A exigência de que o fabricante do microcomputador deve ser membro da EICC (Electronic Industry Citizenship Coalition), deve ser considerada também as certificações equivalentes, que, em seu entendimento, também serve como forma de comprovação que o fabricante possui políticas de boas práticas nos temas meio ambiente, práticas trabalhistas e direitos humanos, práticas comerciais justas e compras sustentáveis;
- h) A exigência de que o fabricante faça parte da GREEN ELETRON, entidade gestora para logística reversa de produtos eletroeletrônicos frustra o caráter competitivo da licitação.

II. DO MÉRITO

Quanto ao mérito da impugnação, considerando a natureza técnica do assunto, foi necessário consultar a área demandante, que se manifestou nos termos seguintes:

- a) A exigência de os fabricantes pertencerem à categoria PROMOTER do UEFI visa atender requisitos de segurança, qualidade e preservação de recursos públicos investidos, visto que Empresas de categoria PROMOTER recebem as atualizações dos fabricantes dos equipamentos e podem desenvolver hardwares baseados no software de BIOS e garantidamente possuidores de características técnicas mais avançadas do mercado, garantindo a melhor compatibilidade e interoperabilidade possível, de acordo com os padrões estabelecidos pela UEFI. As demais categorias de filiação existentes, por outro lado, têm a opção (ou não) de utilizar os padrões estabelecidos por essa organização de desenvolvimento técnico. Segurança aprimorada: O padrão UEFI incorpora medidas de segurança como o Secure Boot, que protege contra malwares que atacam o processo de inicialização. Fabricantes que seguem este padrão têm uma camada extra de proteção em seus dispositivos. Resumidamente, a compatibilidade com o padrão UEFI, e a classificação como Promoter, assegura que o fabricante está alinhado com as tecnologias de firmware mais avançadas, melhorando a confiabilidade, desempenho e segurança de seus produtos, uma vez que os equipamentos que não possuem realizam a fabricação e utilização dos seus recursos de forma facultativa;

- b) Em alinhamento com o planejamento estratégico do CPB, valorizando princípios de ESG e certificações ambientais, o CPB tem o compromisso de atuar em prol da sustentabilidade. Para isso, adotamos as melhores práticas de mercado e buscamos parceiros que compartilhem esses mesmos valores e ideais. A certificação EPEAT Gold é o nível mais alto, significando que o produto atende a rigorosos critérios ambientais em várias áreas, como uso de materiais, eficiência energética e práticas de reciclagem. Isso confere ao fabricante um status de liderança em responsabilidade ambiental e sustentabilidade. Vale ressaltar que a certificação EPEAT é aberta a equipamentos de todas as nacionalidades, independentemente de seu processo fabril, sendo reconhecida como a mais completa para avaliar e classificar dispositivos de TI, segundo critérios de impacto ambiental. Destacamos ainda que o certificado EPEAT é uma ferramenta de avaliação e classificação amplamente empregada em processos de licitação em diversos órgãos públicos, e, como já mencionado, há vários fabricantes nacionais com equipamentos já validados com essa certificação, afastando assim qualquer hipótese de ser restritiva. A certificação EPEAT se concentra em classificar a aplicação da norma IEEE (instituto de Engenharia Elétrica e Eletrônica Norte Americano) 1680.1-2018, que estabelece critérios obrigatórios e opcionais, sendo atribuída uma classificação bronze caso atenda a todos os critérios obrigatórios e classificação prata ou ouro, conforme os critérios opcionais sejam alcançados e evidenciados. Diferentemente, a família de normas ISO 14020 delimita apenas os padrões de comunicação dos aspectos e impactos ambientais alegados e declarados por fabricantes em relação a seus produtos. A norma 14024, por exemplo, compreende em linhas gerais, a rotulação ambiental aplicável aos produtos. Equipamentos com certificação Gold possuem alta eficiência energética, o que significa menor consumo de energia durante a operação. Isso se traduz em economia de custos de eletricidade ao longo do tempo. Concluímos, portanto, que as normas "ISO 14020" e "ISO 14024" não podem substituir a certificação EPEAT. Por fim, ressaltamos que todos os equipamentos de TI adquiridos nos últimos anos já foram selecionados com esse certificado, mantendo assim o parque de equipamentos padronizado e homogêneo;
- c) Reforçando o compromisso com o plano estratégico do CPB, em compromisso com as certificações já obtidas e o ESG: Os modelos que passam por esta certificação apresentam uma eficiência de até 25% a mais do que os produtos que não possuem esta certificação. Além disso, as máquinas reduzem a necessidade de refrigeração em até 15%, resultando

em uma maior durabilidade dos seus componentes de Hardware. Quanto ao suposto cerceamento de competitividade, esclarecemos que vários fabricantes oferecem equipamentos dentro de tais especificações, as quais foram delimitadas por estudos técnicos da equipe de Tecnologia de Informação;

- d) Esta qualificação é padrão mundial, de ampla divulgação e aceitação por toda a indústria, inclusive a brasileira, ou seja, não impede que tanto as Indústrias multinacionais, com as Indústrias nacionais, possam obter tal certificação. Cabe destacar que a certificação exigida, trata-se para o Monitor de Vídeo, cujo fabricantes de Hardware, adquirem no mercado através de contratos, quer seja na modalidade ODM com O&M, sendo no caso de contratos O&M, a certificação geralmente é do próprio fabricante do monitor, que nesse caso será aceito como comprovação;
- e) Vale destacar que o software do distribuidor Ubuntu, é adotado pela maioria dos órgãos públicos, quer seja na esfera Federal, Estadual e Municipal e como padrão é exigido a certificação de compatibilidade do distribuidor Ubuntu. Será aceito a comprovação da certificação de compatibilidade do distribuidor OpenSuSe e RedHat, desde que sejam do link oficial da distribuidora;
- f) Reforçando o compromisso com o plano estratégico do CPB, em compromisso com as certificações já obtidas e o ESG: A certificação CSR Gold (Advanced) da EcoVadis é uma das classificações mais prestigiadas em responsabilidade social corporativa, a empresa demonstra que está em conformidade com regulamentos ambientais e sociais rigorosos, reduzindo riscos legais e de reputação. Deve ser mantido a exigência, visto que o entendimento da área técnica é que esta certificação é a mais completa em relação a controles e práticas adequadas para mitigar riscos relacionados a ESG.
- g) Reforçando o compromisso com o plano estratégico do CPB, em compromisso com as certificações já obtidas e o ESG: O certificado EICC garante que a empresa está em conformidade com regulamentos internacionais sobre direitos humanos, práticas laborais justas, saúde e segurança no trabalho, e proteção ambiental. Isso ajuda a empresa a mitigar riscos legais e de reputação relacionados à violação dessas normas.

Deve ser mantido a exigência, visto que o entendimento da área técnica é que esta certificação é a mais completa sobre o assunto;

- h) Reforçando o compromisso com o plano estratégico do CPB, em compromisso com as certificações já obtidas e o ESG: Com a participação na Green Eletron, as empresas contribuem para a redução do impacto ambiental causado pelo descarte incorreto de produtos eletrônicos, que contêm componentes tóxicos. Isso ajuda a minimizar a contaminação do solo e da água, bem como a reduzir a quantidade de lixo eletrônico em aterros. Deve ser mantido a exigência, visto que o entendimento da área técnica é que esta certificação é a mais completa sobre o assunto.

III. DA DECISÃO

Considerando o exposto, concluímos pelo conhecimento da impugnação, mas quanto ao mérito da análise, pelo **INDEFERIMENTO**, devendo o certame seguir o seu rito conforme o planejado.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

Leonardo Fonseca Gregorio

Pregoeiro